



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL N. 5090648-58.2020.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : WEMERSON GONÇALVES COELHO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : DR. ÁTILA NAVES AMARAL – Substituto em Segundo Grau

VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, trata-se de apelação cível interposta por **WEMERSON GONÇALVES COELHO**, qualificado e representado, visando a reforma da sentença proferida pela Juízo da 13ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, nos autos da ação previdenciária *que* promovera em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, disposta nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a conceder ao autor o auxílio-acidente desde 20/05/2018, dia seguinte ao da cessão do auxílio-doença, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ (Tema 862/STJ), em valor correspondente a 50% do salário de benefício, sendo que as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo INPC, desde a data do vencimento de cada parcela do benefício (Tema 905 do STJ), e de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), a contar da citação.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10%, cujo percentual deverá incidir sobre o valor da condenação (parcelas retroativas), limitados na forma do enunciado da Súmula nº 111 do STJ. [...]

Em suas razões recursais, o recorrente requer o provimento do apelo a fim de que “[...] o INSS reestabeleça em favor da parte Apelante benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (B91) – NB 611.188.075-0 (cessado indevidamente em 19/05/2018), submissão ao programa de reabilitação profissional para ser avaliado (vide item 9 do laudo de evento 39 c/c art. 62 da Lei 8.213/91) e após a conclusão da reabilitação (extraída pela equipe) a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, uma vez que já presente o pressuposto legal para tanto, qual seja, a incapacidade permanente e parcial da lesão em caráter consolidada e que impede a plenitude do desempenho da atividade habitual.” (mov. 58, p. 7).

Pois bem.

Inicialmente, é importante registrar que o *auxílio-doença previdenciário (Código B-31)*, previsto no artigo 61 da Lei nº 8.213/1991 (Código B-31), é um auxílio previdenciário de prestação continuada, consistente numa renda mensal de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 33 da mesma lei, devidos ao beneficiário que, devido a algum problema de saúde, não tenha condições de trabalho (doença comum). Em outro lado, há o *auxílio-doença acidentário (Código B 91)*, previsto no mesmo dispositivo que consiste em benefício previdenciário de natureza transitória, concedido aos empregados afastados do trabalho por acidente relacionado ao trabalho, dentro da empresa ou fora dela.

Outrossim, o *auxílio-acidente (Código B 94)* é um benefício devido ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, de cunho indenizatório, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu salário-benefício, que ficar, temporariamente, incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho e os requisitos para a sua concessão encontram-se previstos no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que diz:

*“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado **quando**, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que **impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.***

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e **será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o caput.***

*§ 1º-A. **Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.***

*§ 2º **O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo***



acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

[...]

§ 6º As sequelas a que se refere o caput serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos.”

Sobre o tema, impõe-se colacionar este ensinamento doutrinário:

"O auxílio-acidente trata-se de incapacidade parcial e permanente, admitindo-se em alguns casos também a incapacidade parcial e temporária. Isso quer dizer que o segurado fica inapto de forma parcial, podendo trabalhar. Normalmente, quem goza do auxílio-acidente, já recebeu auxílio-doença antes." (VIEIRA, Fabrício Barcelos. Auxílio-Acidente Previdenciário e Acidentário: Os benefícios Indenizatórios do INSS. Editora Lemos Cruz, São Paulo. Ano 2012. p. 40/41).

Portanto, verifica-se que esse benefício não possui caráter substitutivo da renda proveniente do trabalho pois é recebido cumulativamente com o salário. Quanto aos requisitos, é possível concluir que, para a concessão do auxílio-acidente, exige-se a comprovação: a) da qualidade de segurado; b) ocorrência do evento lesivo (acidente); c) a constatação de que a sequela resultante reduziu a capacidade parcial ou total do segurado para o exercício do trabalho que habitualmente exercia; e, d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

Preenchidos os requisitos a tal desiderato, o benefício de auxílio-doença acidentário é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou na data de entrada do requerimento, quando não precedido de auxílio-doença, não permitindo sua cumulação com mais de um auxílio-acidente.

São causas de cessação o óbito do segurado ou a concessão de aposentadoria. Ou seja, a lesão, para fins de auxílio-doença acidentário, implicará na perda parcial e permanente da capacidade laborativa, sendo que o segurado não irá voltar ao *status quo ante* com o passar do tempo. Por isso, o benefício é de cunho indenizatório e só cessa com a morte do segurado ou a concessão de aposentadoria.



Frise-se, outrossim, que mesmo a sequela de “grau mínimo” será considerada para fins de concessão de auxílio-acidente, pois o que deverá ser considerado é a repercussão da lesão na capacidade laborativa do segurado e não o grau da sequela.

Todavia, ainda que seja a hipótese de reversão da lesão decorrente do acidente em que haja a previsibilidade de recuperação posterior da capacidade laborativa em sua plenitude, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela concessão do auxílio-acidente quando houver demonstração do nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, ficando irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença, nos moldes da controvérsia jurídica delineada no Tema 156 (REsp 1112886, de 25/11/2009).

Esta questão foi submetida a julgamento na sistemática dos recursos repetitivos que fixou a seguinte tese jurídica:

“Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença”.

Confira-se o julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. Da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza. 2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos. 3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente. 4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ. 5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico. 6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 7. Recurso Especial provido.”(REsp 1112886/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, j. 25/11/2009, DJE 12/12/2010)



Do mesmo modo, o Tema 416 (REsp 1109591/SC) discutiu se a possibilidade de concessão de auxílio-acidente independe do grau da incapacidade, ficando estabelecido ser de rigor o deferimento, ainda que mínima a redução da capacidade laborativa. Nesses termos a tese jurídica restou assim fixada:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Em outro vértice, a Corte Cidadã, por ocasião do REsp 1729555/SP (Tema 862), fixou a tese, segundo a qual:

“O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessão do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício.”

Na espécie, narram os autos que o apelante é segurado do INSS e, no dia 29/06/2015 foi vítima de acidente de trânsito (moto) enquanto trabalhava, com Registro de Atendimento Integrado nº 6959997, pela Secretaria de Segurança Pública Estadual, vindo a fraturar o fêmur esquerdo. Por tal, requereu auxílio-doença por acidente de trabalho (Código B91), sendo-lhe posteriormente deferido o auxílio-doença previdenciário (Código B 31) , não sendo este prorrogado, pelo INSS, em 22/01/2020 por “incapacidade laborativa” (mov. 1, arquivo 3).

O feito foi devidamente processado, tendo sido determinada a realização de perícia técnica na Junta Médica Oficial deste Poder, para verificação da alegada incapacidade para o trabalho (mov. 39) cuja conclusão foi a de que “o periciando é portador de sequela de fratura de fêmur esquerdo tratada cirurgicamente – CID 10:T93”, resultando em:

7) [...] Incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades que necessitem de esforços físicos com o membro inferior esquerdo, carregamento de cargas, agachamentos frequentes, deambulação prolongada e ortostatismo prolongado.

Logo, a incapacidade laborativa do recorrente se deu em virtude do acidente de trabalho e, não, em virtude de doença comum.

Com efeito, na hipótese em que for reconhecida a incapacidade laboral do beneficiário, em gozo do auxílio-doença, para o exercício da mesma função que ocupava antes do acidente, o § 1º, do artigo 62, da citada Lei nº 8.213/91, estabelece caber ao INSS submeter o segurado ao processo



de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, *in verbis*:

*Art. 62. O segurado **em gozo de auxílio-doença**, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)*

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (grifo do Relator)

Desse modo, não há como dar guarida à pretensão do recorrente no sentido de ser submetido ao processo de reabilitação profissional, pois, na hipótese, não ostenta a condição de segurado de auxílio-doença (B 31), nos termos do artigo 59 da Lei de Regência, e, sim, ostenta a qualidade de beneficiário do auxílio-acidentário (B 91), previsto no citado artigo 86, da mesma lei que assim preceituam:

*Art. 59. O **auxílio-doença** será devido ao **segurado** que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.** [...]*

*Art. 86. O **auxílio-acidente** será concedido, como indenização, **ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.***

Neste sentido, confira-se os julgados:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0147366-05.2016.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 2ª CÂMARA CÍVEL APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS APELADA : NUBIA DE FREITAS DA SILVA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CONCAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O ACIDENTE SOFRIDO. REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TEMAS 810 STF E 905 STJ. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. É devido o auxílio-acidente quando comprovada a ocorrência de acidente de trabalho, de que decorre fratura-luxação do cotovelo direito, da qual resulta, ainda que tratada cirurgicamente, a redução da capacidade para o trabalho de camareira, pela



necessidade de maior esforço na execução dessa atividade, associada à limitação da amplitude do movimento do cotovelo direito em cerca de 15% e diminuição de sua força. 2. Omissa a sentença, compete a este órgão jurisdicional colegiado fixar o valor mensal do auxílio-acidente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, consoante o disposto no artigo 86, § 1º, da Lei Federal n. 8.213/1991. 3. Havendo lacuna no ato jurisdicional singular, este Tribunal de Justiça fixa que o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, ocorrida, no caso, no dia 19 de maio de 2015, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ, consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo REsp 1729555/SP, Tema 862. 4. Sobre o montante devido, deve ser aplicada a correção monetária pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, dada a natureza previdenciária da prestação a ser satisfeita pelo INSS. 5. Sobre a condenação imposta à autarquia, incidirão juros de mora, de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, consoante o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação (Súmula 204 do STJ). 6. A verba advocatícia de responsabilidade da autarquia apelante deverá ser definida após liquidada a sentença, conforme artigo 85, §4º, II, do CPC/15, com incidência apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação / Remessa Necessária 0147366-05.2016.8.09.0051, Rel. DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2022, DJe de 04/07/2022)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INTERPRETAÇÃO FLEXÍVEL. FUNGIBILIDADE. 1. O Tribunal da Cidadania há muito perfilha o entendimento de que, em sede de matéria previdenciária, o pedido deve ser flexibilizado a fim de possibilitar a concessão de benefício diferente daquele deduzido na peça vestibular. 2. Considerando que o Laudo Pericial apontou pela viabilidade da reabilitação profissional, com restrições quanto as atividades que exijam ortostatismo prolongado ou deambulação frequente, resta demonstrada a possibilidade de reabilitação da autora para exercício de atividade diversa da até então exercida, o que evidencia, pois, a necessidade de concessão do benefício de auxílio-acidente. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Remessa Necessária Cível 0334767-21.2014.8.09.0051, Rel. DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, julgado em 29/11/2021, DJe de 29/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CRITÉRIOS PESSOAIS E SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. FIXAÇÃO MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. [...] 2. Noutro lado, verificada a incapacidade parcial permanente para as atividades laborais habituais do segurado, deve ser restabelecido o auxílio-doença, desde a data da sua cessação, bem como a submissão do autor ao processo



de reabilitação para que, posteriormente, seja procedida a sua recolocação profissional e/ou consequente conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente. [...]. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, Apelação / Remessa Necessária 5404869-75.2017.8.09.0051, Rel. Dr. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/03/2021, DJe de 18/03/2021)

Assim, tendo a perícia médica atestado “incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades que necessitem de esforços físicos com o membro inferior esquerdo” é devido ao beneficiário o auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (Temas 416 e 862/STJ), no caso, 20/05/2018, observando-se a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ) e consectários legais (Tema 905 e Súmula 111/STJ).

Logo, escoreita a sentença sob crivo.

Ao teor do exposto, **conheço do apelo e nego-lhe provimento** para manter a sentença recorrida, nos termos em que proferida.

É o voto.

Dr. Átila Naves Amaral

Relator

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº **5090648-58.2020.8.09.005**, Comarca de Goiânia, sendo *apelante* **WEMERSON GONÇALVES COELHO** e *apelado* o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.



ACORDAM os componentes da Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e desprover a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, o Desembargador Reinaldo Alves Ferreira e o Juiz Adegmar José Ferreira, em substituição ao Des. José Carlos de Oliveira.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Reinaldo Alves Ferreira.

PRESENTE a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 17 de julho de 2.023.

ÁTILA NAVES AMARAL

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Relator

